



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.724713/2015-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.744 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2023
Recorrente ABEL RINEO LORENZONI MARASCHIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RECEITA DE ALUGUEIS. TRIBUTAÇÃO NA PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO.

A tributação da receita de aluguel deverá ser feita na pessoa física do proprietário, se não houver provas da transmissão da propriedade e tributação na pessoa jurídica - tais como a integralização do capital ou depósito em conta corrente da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado(a)), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente) dos Conselheiros.

Relatório

Trata-se de **Notificação de Lançamento** que constituiu crédito tributário correspondente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) relativo ao ano-calendário 2012, no valor original de R\$ 26.925,49, acrescido de multa de ofício e juros moratórios.

Conforme **descrição dos fatos e enquadramento legal**, o lançamento foi efetuado em razão de omissão de rendimento de aluguel recebido de pessoa física, R\$ 100.920,63; Administradora de Imóveis: Imobiliária Comerlato Ltda – EPP, CNPJ n.

88.096.136/0001-98, conforme registrado em Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob).

Na **Impugnação** o contribuinte alega que os rendimentos de aluguel de pessoa física apontados como omitidos foram auferidos pela pessoa jurídica A&S Maraschin Empreendimentos Imobiliários Ltda, da qual o impugnante é sócio majoritário, tendo sido informado por erro da imobiliária como sendo rendimento da pessoa física do sócio. Afirma, então, que não houve omissão de rendimento, mas apenas divergência nas informações. Aduz, ainda, ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (Constituição Federal, art. 5º, inciso LV). Impugna, alternativamente, a aplicação da multa de ofício e dos juros moratórios, por entender que apresentam caráter confiscatório, em ofensa ao princípio da capacidade contributiva.

O **Acórdão 15-42.995** – 5ª Turma da DRJ/SDR, em Sessão de 27/07/2017, julgou a Impugnação improcedente. Julgou-se que:

Não obstante o Contrato Social da pessoa jurídica A&S Maraschin Empreendimentos Imobiliários Ltda indique a operação de transferência de propriedade de vários imóveis para sociedade, a título de integralização de capital social, as informações prestadas pela Comerlato Imobiliária (por meio da Dimob) indicam como locador dos imóveis o sr. Abel Rineo Lorenzoni Maraschin; os “demonstrativos de aluguéis” juntados pelo impugnante, emitidos pela Comerlato Imobiliária, indicam como proprietário dos imóveis e destinatário dos pagamentos o sr. Abel Rineo Lorenzoni Maraschin; não ficou comprovado o efetivo recebimento pela pessoa jurídica dos valores correspondentes aos aluguéis; bem como se constata que imóveis indicados na Dimob, situados na rua Edmundo Bittencourt, nº 77, encontram-se relacionados na declaração de ajuste anual do ano-calendário 2012 do sujeito passivo sem referência a transferência de propriedade para integralização de capital (declaração de bens e direitos).

Os imóveis indicados na Dimob e nos “demonstrativos de aluguéis” juntados pelo impugnante, situados na Rua Celeste Gobbato, nº 120, não se referem a apartamentos ou garagens, sendo indicados pela abreviatura “sl”, próprias para “sala”, e “lj 105”, sugestivo de “loja 105”. Os citados imóveis, de fato, apresentam unidades comerciais, para lojas, além das unidades habitacionais (apartamentos) e das garagens.

As unidades comerciais não se encontram referidas no Contrato Social da A&S Maraschin Empreendimentos Imobiliários Ltda como integralização de capital, que incluiu apenas os apartamentos e as garagens do citado endereço.

O contribuinte, cientificado em 14/08/2017 interpôs **Recurso Voluntário** em 08/09/2017, em que aduz:

(a) que a Imobiliária Comerlato informou pagamentos a pessoa física do ora Recorrente, sendo que o correto seria ter informado na pessoa jurídica A & S Maraschin Empreendimentos Ltda, em que é sócio majoritário e que recolheu a referida tributação.

Os imóveis Celeste Gobato, 120, e Edmundo Bittencourt, 77, foram todos tributados na pessoa jurídica A & S Empreendimentos Imobiliários. Constam inclusive no Razão-Societário da empresa, e no IRPJ.

(b) o recorrente não pode ser penalizado a pagar o mesmo imposto na pessoa física e na pessoa jurídica, além de caráter excessivo e desproporcional da multa de ofício aplicada;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 08/09/2017, tempestivamente, após ciência da Intimação do resultado da impugnação em 14/09/2017. Atesto, assim, a tempestividade da peça recursal.

Rendimento de aluguel recebido por pessoa física

Desde a Impugnação o contribuinte mantém como argumento principal que os rendimentos de aluguel de pessoa física, apontados como omitidos, foram auferidos pela pessoa jurídica A&S Maraschin Empreendimentos Imobiliários Ltda, da qual é sócio majoritário, tendo sido informado por *erro da imobiliária* como sendo rendimento da pessoa física do sócio.

Pela decisão de 1ª instância, não ficou comprovado o efetivo recebimento pela pessoa jurídica dos valores correspondentes a nenhum dos aluguéis em questão. Pelo contrário, os pagamentos realizados por meio de depósito constam na conta corrente do ora Recorrente, indicada no rol de bens da sua declaração de ajuste anual do ano-calendário 2012.

Observo que o Contrato Social constante nos autos trata do que se convencionou chamar de *holding imobiliária*, do qual o ora Recorrente é detentor da quase totalidade das cotas (Cláusula Quinta).

Pela decisão de 1ª instância, não ficou comprovado que os imóveis situados na rua Edmundo Bittencourt, n. 77 são de propriedade da empresa. De fato, o imóvel sito à Rua Celeste Gobbato n. 120 consta no item 62 do Contrato Social da empresa, sem constar na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte. Também consta no Demonstrativo de Aluguéis da Comerlato Imobiliária.

Já os da Rua Edmundo Bittencourt (“Bitencurt”) consta na Declaração de Ajuste Anual, Exercício 2013 Ano-calendário 2012 – Declaração de Bens e Direitos do ora Recorrente. Também consta no Demonstrativo de Aluguéis da Comerlato Imobiliária, *sem constar no Contrato Social da empresa*.

A DIPJ 2013 demonstra receita de aluguel de imóveis próprios, bem como Razão – Societário apresentado, todavia não há discriminação maior dos valores recebidos. Não é possível saber, com os documentos constantes nos autos, se houve efetivo pagamento de IRPJ pela pessoa jurídica dos valores correspondentes a estes específicos aluguéis. Quanto aos da Rua

Edmundo Bittencourt, sem que haja sequer comprovação da integralização do capital, a propriedade (*in casu*, o usufruto) pertence ao ora Recorrente.

Finalmente, cabe lembrar que o recebimento na pessoa jurídica obriga a sociedade empresária a recolher o imposto de renda na fonte, o que poderia ter sido demonstrado pelo contribuinte.

Por outro lado, como bem levantado em 1ª instância, os “demonstrativos de aluguéis” indicam que os pagamentos foram realizados por meio de depósito na conta-corrente nº 27053857 (agência 027-/POA, City), que também se encontra indicada no rol de bens do sujeito passivo da sua declaração de ajuste anual do ano-calendário 2012.

Dada as provas constantes nos autos, deve ser mantida a decisão de 1ª instância.

Multa de ofício e juros

A multa de ofício aplicada, no percentual de 75,00% (setenta e cinco por cento), encontra-se conforme determinação legal (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I), assim como os juros moratórios, em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, §3º). Qualquer raciocínio que leve à alegação de inconstitucionalidade também possui a barreira da Súmula CARF n. 2.

Especialmente quanto a Taxa SELIC, abe ressaltar a Súmula CARF nº 4, Aprovada pelo Pleno em 2006: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Mantém-se, portanto, a decisão de 1ª instância também nesses dois pontos.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho